ACÓRDÃO - AC01 - 165/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/16957/2014
PROTOCOLO	: 1550916
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
INTERESSADO	: FERNANDO MESSIAS DE ANDRADE – ME
VALOR	: R$ 87.911,49
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização do contrato é regular ao conter as cláusulas necessárias, acompanhado dos documentos obrigatórios, evidenciando o cumprimento dos requisitos legais pertinentes, assim como, a execução financeira que comprova o correto processamento da despesa pública, demonstrando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 18 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 109/2014, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa Fernando Messias de Andrade – ME, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, dando **quitação** ao Ordenador de Despesas, **Luiz Antônio Milhorança**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande, 18 de março de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

O processo em análise refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado por **Pregão Presencial nº 15/2014**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 109/2014**, celebrado entre o **Município de Angélica** e a **empresa Fernando Messias de Andrade - ME.**

Esta licitação pública tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de transporte escolar em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, com o valor de **R$ 87.911,49** (oitenta e sete mil novecentos e onze reais e quarenta e nove centavos).

A Decisão Singular: DSG-G.ICN-4451/2015, proferida nos autos do Processo TC/16965/2014, publicada no DOE-TCE/MS nº 1182, de 15/09/2015 (fls.77-78), julgou regular o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 15/2014.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo (2ICE), em análise conclusiva **ANA - 2ICE – 25594/2016**, manifestou-se pela **Irregularidade** da formalização e execução do **Contrato Administrativo nº 109/2014** (2ª e 3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer "**PAR - 2ª PRC – 8116/2017"** (fl. 81-83), opinou pela **irregularidade das fases analisadas.**

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o então Conselheiro Relator determinou a intimação do responsável para querendo, manifestar-se sobre as impropriedades apontadas pela equipe técnica e Ministério Público de Contas, cuja resposta foi juntada às fls. 90-95 e 105-110.

Em seguida, a 2ª Inspetoria de Controle Externo proferiu nova análise, ANA - 2ICE – 52359/2017, manifestando-se pela regularidade da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 109/2014, considerando que foram sanadas as irregularidades constatadas anteriormente.

O Ministério Público de Contas emitiu novo parecer, PAR – 2ª PRC – 20467/2019, opinando pela regularidade dos atos praticados.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução Normativa nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização e execução do Contrato Administrativo nº 109/2014.

Verifica-se o Contrato Administrativo nº 109/2014, foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução de seu objeto.

De igual forma, no que se refere à execução financeira, os atos foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	**R$ 87.911,49**
Valor Contratual Final	**R$ 87.911,49**
Notas de Empenho	**R$ 87.911,49**
Saldo Nota de Empenho	**R$ 87.911,49**
Ordens de Pagamento	**R$ 87.911,49**
Notas Fiscais	**R$ 87.911,49**

Importante observar que a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 35/2011.

Posto isso, conclui-se que os atos praticados nestes autos são regulares e evidenciam a regularidade na formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 109/2014 e na execução financeira, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – pela **Regularidade** da formalização e execução financeira do **Contrato Administrativo nº 109/2014**, celebrado entre o Município de Angélica, CNPJ nº 03.747.649/0001- 69 e a empresa Fernando Messias de Andrade – ME, CNPJ nº 08.824.247/0001-34, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 120, II e III do RITC/MS;

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

II – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF nº 280.216.731-68, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual e da execução financeira, com quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 18 de março de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV/arp/dssm